



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

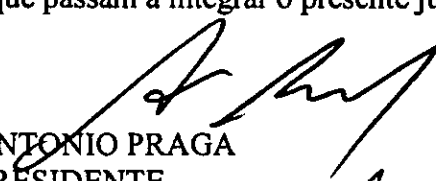
Processo n.º : 10670.000867/2001-15  
Recurso n.º : 303-128767  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : SÃO JOAQUIM FLORESTAL LTDA  
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 12 de novembro de 2007.  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.515

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO -  
Comprovado, mediante Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA, a existência  
das áreas de Interesse Ecológico (Utilização Limitada) declaradas pelo  
contribuinte, devem as mesmas ser excluídas da base de cálculo do ITR.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela  
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do  
recurso e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO,  
SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT  
PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

D

Processo n.º : 10670.000867/2001-15  
Acórdão nº : CSRF/03-05.515

Recurso n.º : 303-128767  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : SÃO JOAQUIM FLORESTAL LTDA

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada (doravante denominada Interessada) foi lavrado o auto de infração às fls. 01/11, formalizando lançamento de ITR relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado "Fazenda Campo Grande – Várzea Bonita", localizado no Município de Januária - MG, NIRF 0642091-5.

Conforme descrição dos fatos (fls. 04), a Interessada informou em sua declaração do ITR, exercício de 1997, uma área de 989,7 hectares de utilização limitada. No entanto, deixou de apresentar o ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o interesse ecológico dessa área.

Intimada da Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 130/140), a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 151/159) pelo qual, além de reiterar os argumentos e fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, aduz, em suma, o que segue:

- 1) atendendo a legislação tributária vigente à época do fato gerador da exação, a mesma protocolizou, dentro do prazo previsto pela legislação, conforme reconhece a própria decisão recorrida, junto ao IBAMA, o requerimento do Ato Declaratório;
- 2) lançou as áreas como imprecisas sob as penas da lei, uma vez que caso não as tenha em sua propriedade e declarar que as possui, pode ser indiciado por falsidade ideológica;
- 3) não há qualquer comprovação de que a DIAT contém inverdades, aliás, caso a Receita Federal vistoriasse a área, comprovaria a veracidade do declarado;
- 4) "e, o que é pior, a Medida Provisória não se aplica ao caso, pois somente trata da alínea 'a' e 'd' do inciso II, §1º, art. 10 da Lei 9.393/96, enquanto que o lançamento em evidência foi realizado com espeque na alínea 'c', conforme depreende da ementa do combatido acórdão";
- 5) há inúmeras decisões reconhecendo a insubsistência da exigência fiscal se, ao menos, o contribuinte protocolizou tempestivamente a solicitação da ADA no IBAMA (Acórdão nº 7651, de 25/09/03, da DRJ-Brasília; Acórdão nº 7419, de 10/09/03, DRJ- Brasília; Acórdão nº 7415, de 10/09/03, DRJ- Brasília); e,
- 6) as únicas duas hipóteses em que a legislação permite o lançamento complementar ao por homologação são aquelas em que o contribuinte não fez o requerimento ou

Processo n.º : 10670.000867/2001-15  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.515

quando o requerimento haja sido negado pelo IBAMA, não englobando, assim, o caso em tela.

Subiram então os autos a este Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Terceira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa:

*“ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não é tributável a área de RESERVA LEGAL. RECURSO PROVIDO.”*

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial por Maioria (fls. 182/188), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que:

- 1) há duas exigências previstas em legislação própria para que uma área possa ser considerada de utilização limitada (Interesse Ecológico), quais sejam: (i) protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA); e, (ii) declaração por ato do órgão competente (federal ou estadual), no caso pelo IBAMA ou pelo IEF-MG;
- 2) no caso concreto, apesar de haver sido comprovado o requerimento tempestivo do ADA, não consta dos autos o Ato específico.

Mediante o Despacho nº 119/2006 (fls. 192), a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimado, o Interessado apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 196/201) sustentando:

- 1) em preliminar, que o Recurso não deve ser conhecido posto que *“não há qualquer referencia ao pre-questionamento das matérias aduzidas, inexistindo precisa indicação das peças processuais.”*;
- 2) no mérito, sustenta que *“obteve o ato declaratório expedido pelo IBAMA, confirmando que a área em questão é imprestável para qualquer exploração e é de interesse ecológico”*.

É o relatório.



Processo n.º : 10670.000867/2001-15  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.515

## VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora,

Antes de adentrar ao mérito, faz-se mister analisar a preliminar levantada pela Interessada no sentido de ser o Recurso inadmissível.

Apesar dos fundamentos expostos, não posso concordar com a tese esposada pela Interessada.

Com efeito, a i. Procuradoria apresentou Recurso Especial com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual possuía (à época) a seguinte redação:

*“Artigo 5º Compete a Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:*

*I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária a lei ou a evidencia da prova;*

*(...)*

*Artigo 7º O recurso especial devera ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e devera ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.*

*1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002)”*

Verifica-se pela simples leitura do parágrafo acima que a Procuradoria deve fundamentar, unicamente, “a contrariedade à lei” (não havendo necessidade, conforme sustentado pela Interessada, de a mesma prequestionar as matérias aduzidas ou indicar as respectivas peças processuais). No caso em concreto, a i. Procuradoria foi bem explícita ao mencionar a norma supostamente infringida, qual seja, o art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96 (fl. 187).

Assim sendo, voto por negar provimento à preliminar levantada pela Interessada.

4 



Processo n.º : 10670.000867/2001-15  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.515

No que tange ao mérito, o cerne da questão cinge-se à absoluta necessidade de as áreas de Interesse Ecológico (Utilização Limitada) ser declaradas como tal *“por ato do órgão competente, federal ou estadual, no caso pelo IBAMA ou pelo IEF-MG”*, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Verifique-se, por oportuno, que a lide não se estende à necessidade de apresentação tempestiva do ADA, pois, conforme verificado pela própria Recorrente, essa exigência foi efetivamente cumprida pela Interessada.

Assim, para por fim ao presente processo, transcrevo trecho constante do Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA de Minas Gerais, anexados aos presentes autos à fl. 168:

*“Verificou-se uma área de 989,7 ha. de interesse ecológico, porque serve de refúgio e alimentação de várias espécies da fauna silvestre da região.*

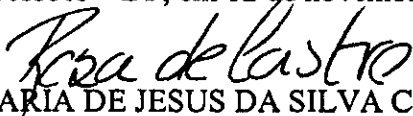
*(...)*

*Conclusão*

*De acordo com a vistoria de campo o ADA (Ato Declaratório Ambiental) n.º 3100061785-7 possui uma área de preservação permanente de 1.257,0 ha., uma de relevante interesse ecológico de 989,7 ha. e 3.000,0 ha. com reflorestamento”*

Pelos motivos acima expostos e sem maiores delongas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 2007.

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

